



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000392/00-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.484 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita das compensações tratadas neste processo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do IPI do 1º Trimestre de 2000, formalizado em 08/05/2000, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao pedido de ressarcimento no montante de R\$ 1.483.896,89, foram vinculados pedidos de compensação formulados em 11/05/2000 e 23/05/2000 (fls. 725 a 728); 10/08/2000 (fl. 738); **20/06/2002** (fl. 742).

Por meio das petições de fls. 730/731, 733/734 de **25/07/2000** o contribuinte retificou alguns pedidos de compensação, conforme formulários de fls. 732 e 735.

A somatória dos débitos indicados nos formulários válidos de fls. 732, 735, 738, e 742 totaliza R\$ 1.483.896,82.

Com base na informação fiscal de fls. 766/768, o despacho decisório de fls. 780/783 deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou parcialmente os pedidos de compensação que haviam sido transformados em declarações de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O motivo para o deferimento parcial do crédito foi o descumprimento do art. 5º da IN SRF nº 33/99, pois o contribuinte teria incluído no pedido de ressarcimento o saldo credor acumulado em 31/12/1998, que não era passível de ressarcimento.

O contribuinte tomou ciência do despacho de homologação parcial das compensações em **16/06/2005** (AR de fls. 787).

Irresignado, apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a questão discutida neste processo é a mesma que gerou o auto de infração albergado no processo 13890.000681/2004-11. A glosa do ressarcimento deveria ser suspensão até o julgamento do referido auto de infração. Ocorreu a decadência do direito do fisco estornar da escrita o saldo credor acumulado em 31/12/1998. O critério utilizado pela fiscalização para arbitrar o giro do estoque com o intuito de determinar o valor do estorno não tem base legal e está eivado de erro porque não considerou as operações isentas ou imunes (fls. 840).

Por meio do Acórdão 9.679, de 26 de outubro de 2005, a 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto anulou o despacho decisório, conforme fls. 986/997. A DRJ entendeu que o critério adotado pela fiscalização para determinar o giro do estoque não tinha amparo legal e que a fiscalização teria cometido um erro material, pois ao tentar esgotar o saldo credor de 31/12/1998 e recompor o livro de IPI, a fiscalização teria somado o saldo credor de 31/12/1998 aos créditos de 1999, para dedução do IPI devido, conforme parágrafo 11 da fundamentação da DRJ (fls. 928).

O processo retornou à DRF. A fiscalização procurou justificar seu procedimento e contestou o Acórdão da DRJ na informação fiscal de fls. 843/845.

A DRF proferiu novo despacho decisório às fls. 846/853 mantendo os mesmos fundamentos adotados no despacho anulado. Neste novo despacho foram acrescentados alguns argumentos destinados a rechaçar alegações da impugnação e do voto condutor da DRJ, concluindo a DRF por manter a mesma decisão que foi adotada no despacho anulado.

Regularmente notificado do novo despacho decisório em **10/12/2009** (AR de fls. 858), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade reprisando os argumentos da manifestação anterior.

Por meio do Acórdão 28.165, de 17 de março de 2010, a 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto proferiu decisão mantendo a glosa do direito de crédito efetuada pela fiscalização. Desta feita a DRJ entendeu que o contribuinte não tinha direito a nenhum ressarcimento e que em virtude do princípio da *non reformatio in pejus* não poderia reverter o ressarcimento que já havia sido concedido. Foi rejeitada a alegação de decadência do direito do fisco estornar o saldo credor de 31/12/1998. Foi decidido que o fato do auto de infração albergado no processo 13890.000681/2004-11 ter sido julgado improcedente não autoriza a conclusão de que os créditos devem ser ressarcidos.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 02/07/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 927 e ss. em 02/08/2010, alegando, em síntese: 1) conexão com o processo 13890.000681/2004-11; 2) decadência do direito do fisco recompor o saldo da escrita existente em 31/12/1998; 3) nulidade do despacho decisório por falta de motivação; 4) ilegalidade do critério adotado para arbitrar o giro do estoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 estabelece que os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da autoridade administrativa serão considerados como declarações de compensação desde a data dos respectivos protocolos, para fins do disposto no art. 74.

Em 30/12/2002, data da publicação da Lei nº 10.637/2002, que introduziu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, todos os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte neste processo, originais e retificadores, estavam pendentes de apreciação da autoridade administrativa, uma vez que o primeiro despacho decisório só foi notificado ao contribuinte em **16/06/2005** (AR de fls. 787).

Sendo assim, todos os pedidos albergados neste processo, originais e retificadores, foram transformados em declaração de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O § 5º do art. 74 da referida lei estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O referido prazo é de decadência e não está sujeito a interrupções e suspensões.

Em 16/06/2005, data da ciência do primeiro despacho decisório, já estavam homologadas por decurso de prazo as compensações declaradas até 16/06/2000.

Remanesce o direito do fisco quanto à homologação das declarações de compensação apresentadas em 10/08/2000 (fl. 738) e 20/06/2002 (fl. 742).

Entretanto, o despacho decisório de 16/06/2005 foi anulado pela DRJ.

Não se trata de nulidade formal, mas sim de vício de mérito, pois o julgador de piso considerou ilegal o critério adotado para o estabelecimento do giro do estoque e considerou que houve a ocorrência de erros materiais na recomposição do saldo credor do contribuinte.

Assim, não há que se cogitar de reinício da contagem do prazo de decadência com base no art. 173, I do CTN, mesmo porque não se trata de nulidade de lançamento de ofício por vício de forma.

A declaração de compensação mais recente albergada neste processo foi apresentada em junho de 2002.

O despacho decisório válido foi notificado ao contribuinte apenas em **10/12/2009** (AR de fls. 858).

Assim, é inequívoco que transcorreu um prazo muito superior a 5 anos entre as datas de protocolo de cada declaração e a data do despacho decisório válido, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da homologação tácita.

Considerando que o valor do pedido de ressarcimento (crédito) é idêntico ao somatório dos tributos compensados (débito), não há mais interesse em apreciar e discutir as demais questões versadas no recurso voluntário.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita das compensações albergadas neste processo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim